

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul
Paulista
Senhor Eliel Prioli

ASSUNTO: Alterações no PL 954/2020, de 21 de janeiro de 2020.

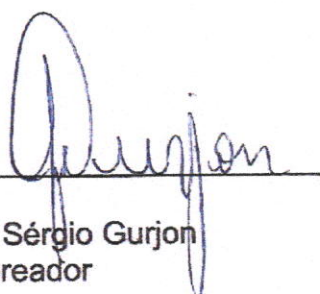
Monte Azul Paulista, 23 de março de 2020.
Jânio Sérgio Gurjon - Vereador

Eu, Jânio Sérgio Gurjon, Professor de Língua Portuguesa, Vereador, portador do RG: nº 13.979.730-0, CPF: nº 020.485.928-05, residente e domiciliado à Rua São João, 408, Centro, Monte Azul Paulista, autor do Projeto de Lei 954/2020, de 21 de janeiro deste, solicito as mudanças destacadas em vermelho ao referido projeto de lei, como forma de atender aos senhores vereadores desta casa de leis, visando com as alterações possibilitar um tempo maior aos interessados para se adequarem à realidade exposta no projeto supramencionado que tem por finalidade proteger o meio ambiente e propiciar às vindouras gerações um planeta desprovido da utilização incorreta de plásticos que agriem o meio ambiente.

Sem mais para o momento,

Agradeço a compreensão de todos em prol dessa causa justa e humana viabilizando um mundo melhor.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Jânio Sérgio Gurjon
Vereador

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 954/2020, de 21 de janeiro que altera e acrescenta o que segue abaixo em ordem ao que se encontra em vermelho.

1 - DISPÕE SOBRE: Proíbe a distribuição e a venda, bem como, a utilização de canudos flexíveis de plástico, copos plásticos descartáveis, sacolas plásticas, exceto os biodegradáveis, nos estabelecimentos que menciona.

ARTIGO 1º - Fica proibida a distribuição e a venda, bem como, a utilização de canudos flexíveis de plástico, copos plásticos descartáveis, sacolas plásticas, exceto os biodegradáveis e pratos de plástico, em restaurantes, bares, casas noturnas, lanchonetes, padarias, ambulantes, supermercados, lojas, fábricas, hotéis, igrejas, escolas privadas, hospitais, postos de saúde, clínicas de atendimento médico e especialidades (fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e afins) e todos os estabelecimentos públicos (Prefeitura, Câmara Municipal, Postos de Saúde, SAEMAP, escolas, CEMEI's, Secretarias de Governo e demais prédios públicos sediados no município de Monte Azul Paulista, bem como quaisquer eventos públicos realizados neste município.

Parágrafo 1º - A Administração Pública Municipal direta ou indireta juntamente com a Câmara Municipal deverá fazer constar dos editais de licitação exigências para que os fornecedores atendam o especificado no disposto do art. 3º, da Lei Municipal nº. 1.618, de 01 de novembro de 2009, bem como, na presente Lei.

Parágrafo 2º - A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica:

- I- a canudos de papel ou de material biodegradável; e
- II- aos casos de atendimento de pessoas com deficiência ou que estejam impossibilitadas temporariamente de servir líquido sem a utilização de canudos.
- III- Sacolas plásticas deverão atender as leis para biodegradáveis no período estabelecidos, terão que ser substituídas;

Parágrafo 3º - Todos os materiais de plásticos que degradam o meio ambiente deverão ser substituídos por papel ou por outro tipo de produto que não cause danos ao meio ambiente.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos comerciais e ambulantes mencionados no art. 1º terão o prazo para se adaptarem às disposições desta lei, conforme cronograma a seguir:

I - Copos, canudos, pratos, sacolas plásticas, demais produtos de plásticos deverão ser substituídos nos estabelecimentos por produtos biodegradáveis no período de **03 (três) meses**:

- a) todos os estabelecimentos públicos (Prefeitura, Câmara Municipal, Postos de Saúde, Pronto Socorro, Unidades Básicas de Saúde, SAEMAP, escolas, CEMEI's, Secretarias de Governo e demais espaços mantidos com dinheiro público) e similares;
- b) supermercados;
- c) mercados e mercearias;
- d) trezinchos;
- e) circos;
- f) parques;
- g) eventos públicos e similares;

II - Copos, canudos, pratos, sacolas plásticas, demais produtos de plásticos deverão ser substituídos nos estabelecimentos por produtos biodegradáveis no período de **06 (seis) meses**:

- a) planos de saúde;
- b) farmácias e drogarias;
- c) hotéis;
- d) motéis;
- e) casas noturnas;
- f) clubes recreativos e sociais;
- g) Lojas de conveniências e similares;
- h) Postos de Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA)

III - Copos, canudos, pratos, sacolas plásticas, demais produtos de plásticos deverão ser substituídos nos estabelecimentos por produtos biodegradáveis no período de **01 (um) ano**:

- a) restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- b) padarias;
- c) ambulantes;
- d) lojas;
- e) fábricas;
- f) igrejas;
- g) escolas privadas.

IV - Copos, canudos, pratos, sacolas, demais produtos de plásticos deverão ser substituídos nos estabelecimentos por produtos biodegradáveis no período de 24 (vinte e quatro) meses:

- a) hospitais;
- b) clínicas de atendimento médico e especialidades (fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e afins);
- c) Escolas Estaduais
- d) ONG'S ou Instituições do terceiro setor.
- e) Instituições privadas

Parágrafo único – Os Estabelecimentos comerciais e os ambulantes terão os prazos constantes nos incisos I a IV, deste artigo, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem à proibição.

ARTIGO 3º - O descumprimento da presente Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência por notificação preliminar escrita;
- II - multa de **8 (oito) UFMAP** dobrada na reincidência à pessoa física;
- III - multa de **20 (vinte) UFMAP** aplicada em dobro em caso de reincidência quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV - suspensão das atividades pelo período de trinta dias;
- V - cassação da licença de funcionamento.

ARTIGO 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para ao custeio de ações, divulgação e conscientização da população sobre a importância desta Lei, bem como programas e projetos que visem à proteção do meio ambiente.

ARTIGO 5º - A Fiscalização da aplicação desta lei será realizada pelo Departamento do Meio Ambiente.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 21 de janeiro de 2020.

Jânio Sérgio Gurjon
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

Alterações sugeridas como forma de acrescentar e modificar a redação do referido projeto, que visa a implantação de medidas que vêm ao encontro do que é suscitado pelos cidadãos, comerciantes no tocante aos males propiciados pelos plásticos, que, estão comprometendo a saúde do meio ambiente, bem como a vida dos vindouros habitantes de nossa cidade, Estados, países, do planeta como um todo.

É sabido que o uso de plásticos de forma consciente não atrapalharia o meio ambiente, mas, infelizmente, o plástico se tornou uma doença que se não for tratada de maneira objetiva, rápida pelos governantes, certamente o futuro da humanidade estará comprometido.

Vale ressaltar que dezenas de cidades se viabilizaram na busca de implantação de projetos de lei, como forma de coibir o uso, proporcionando a utilização de outros materiais que não agriam a natureza e promovam uma mudança para melhor na saúde de nossos rios, mares e oceanos, como também das cidades, dos Estados, das nações.

Essa é uma causa de todos os cidadãos conscientes, que respeitam o meio ambiente, a cidade, a família, filhos, netos, enfim, todos somos parte do problema e também da solução, através de atitudes que venham privar os seres humanos de um mal, para o qual, se nada for feito, seremos coautores da irresponsabilidade da omissão.